



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.720079/2023-75
RESOLUÇÃO	2001-000.214 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos cópia da decisão/sentença, proferida no processo nº 2004.001.087269-0, que tramitou na 7ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, determinando o pagamento da verba alimentar à ex-esposa, Flávia Maria Euclides de Souza, além de outras peças processuais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 122/127):

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento - NL 2019/784351389403234, e-fls. 83/94, originado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, resultando na cobrança de Imposto de Renda Suplementar, que, acrescido de

multa e juros, corresponde a um crédito tributário total no valor de R\$ 131.392,16.

A autuação tem seu enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento e decorreu da: **i) omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre)**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.997,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, recebido do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ 92.661.388/0001-90; **ii) da glosa do valor de R\$ 4.550,16 referente às dependentes CATHARINA CORREIA EUCLYDES DE SOUZA e NATHALIA CORREIA EUCLYDES DE SOUZA**, filhas do contribuinte para as quais ele, intimado, não apresentou certidão de nascimento; **iii) Glosa do valor de R\$ 7.123,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; **iv) Glosa do valor de R\$ 138.360,60, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; **v) Glosa do valor de R\$ 6.476,23, pago a CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CABERJ, CNPJ 42.182.170/0001-84, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; e **v) compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 33.598,48, referente à fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, CNPJ 42.498.634/0001-66.

De acordo com as informações complementares, a dedução com despesa de instrução e despesa médica se deu em razão da falta de comprovação da relação de dependência e a **dedução de pensão alimentícia foi glosada por falta de apresentação de Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia**, pois a petição apresentada é insuficiente para comprovação da dedução de pensão alimentícia judicial, não tendo sido apresentada a **sentença proferida em 26/08/2004**, citada na Certidão de Casamento apresentada.

Cientificado em 07/12/2022, conforme e-fls. 96, o contribuinte apresenta, em 03/01/2023, sua impugnação de e-fls.03, solicitando prioridade em face do Estatuto do Idoso e contestando o lançamento nos seguintes termos:

- a) que paga pensão, conforme sentença em anexo, a ex-cônjuge FLAVIA MARIA EUCLYDES DE SOUZA, a qual informa o recebimento em sua declaração;
- b) que as dependentes são suas filhas, mas houve falha no atendimento à intimação ao anexar as certidões;
- c) anexa informação do e-Cac para comprovar que houve a retenção do imposto na fonte declarado, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora em 29/07/2021;

d) Quanto ao rendimento omitido, de fato não recebeu do banco informe de rendimento com tal informação da retenção dos rendimentos recebidos acumuladamente e que faria jus a restituição conforme simulação da declaração do IR que realiza;

e) Que não teve culpa e nem agiu de má fé.

E assim conclui sua impugnação:

DAS CONSEQUENCIAS GLOSAS:

Em função das glosas, a receita desconsiderou todas as despesas com instrução, imposto retido na fonte e pensão alimentícia.

Sendo assim, requer

Que seja a impugnação julgada procedente e a liberação de sua declaração de imposto de renda, afastando qualquer penalidade, bem como a desconsideração das glosas feita pela Receita Federal do Brasil.

Termos em que pede e aguarda requerimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 13/03/2024 (fls. 131), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/04/2024, recurso voluntário parcial (fls. 148/150), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos o suporte comprobatório do pensionamento declarado e decorrente de decisão judicial já transitada em julgado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 134/147.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 138.360,60, **por falta de apresentação da decisão e/ou acordo judicial homologado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2019.

Contudo, para apurar a regularidade da dedução pleiteada, torna-se imperioso consultar os termos do provimento judicial que reconheceu o direito e estabeleceu ônus à prestação alimentar declarada, ao teor **da sentença proferida em 26/08/2004**, conforme aliás

registrado na certidão de casamento acostada (fls. 47), cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia instaurada, no que tange à correção dos valores informados, sendo certo que a peça recursal está instruída somente com a sentença proferida em 05/09/2005, que deferiu a expedição do formal de partilha e extinguiu o processo (fls. 134 e 143/147), cuja decisão é insuficiente para atestar a conduta fiscal realizada pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, trazer aos autos cópia da decisão/sentença, proferida no processo nº 2004.001.087269-0, que tramitou na 7ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, determinando o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Flávia Maria Euclides de Souza, além de outras peças processuais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto